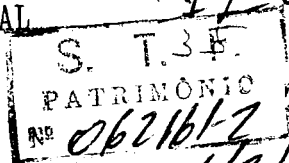


O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO VII—1879

SETEMBRO A DEZEMBRO

20.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

10
219.15
17.98

A letra, aceita e não paga por pessoa não commerciante, não pôde servir de base para a abertura da fallencia da sociedade commercial, de cuja liquidação está esta pessoa encarregada como socio.

AGGRAVO COMMERCIAL N. 1695

Aggravante—*Manoel José de Barros.*

Aggravado—*G. L. Masset & Comp.*

DESPACHO

Vistos estes autos, etc. Julgo procedente a justificação de fl., e, em face do titulo de fl. 3 e prova dada, declaro aberta a fallencia do commerciante Manoel José de Barros, estabelecido com negocio de hotel á praça da Constituição, desta Côrte, *Hotel dos Príncipes*; e para os effeitos de direito, dato a mesma fallencia de 15 do corrente mez de Junho.

Faça-se publica a fallencia por editaes, na fórmula da lei, e proceda-se á arrecadação dos livros e bens do fallido, servindo de curadores fiscaes, que nomeio, os justificantes G. L. Masset & C. e depositario interino quem no acto de arrecadação fôr nomeado.

Apresente o fallido o balanço no prazo legal ou, na falta delle, organizem os curadores fiscaes o dito balanço; e convoque-se os credores para a nomeação de depositario effectivo, procedendo-se á arrecadação desde já, com dispensa de sellos, e pagas as custas pelos bens da massa.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1879.—*Bento Luiz de Oliveira Lisboa.*

MINUTA

Senhor!—Para Vossa Magestade Imperial se agrava Manoel José de Barros, da sentença proferida á fl. 21 pelo mui digno conselheiro Dr. juiz de direito da 2ª vara commercial, julgando procedente a justificação produzida por G. L. Masset & C., declarando aberta a fallencia do aggravante, sendo este indevidamente considerado como commerciante estabe-

lecido em negocio de hotel á praça da Constituição, desta Côrte—*Hotel dos Principes*; e os motivos em que o aggravante funda-se no presente aggravado, são os seguintes :

Os aggravados, Imperial Senhor, illudirão completamente o juiz, juntando o titulo de divida de fl. 3, asseverando que o aggravante, aceitante desse titulo, é estabelecido com negocio de hotel á praça da Constituição—*Hotel dos Principes*, e desgraçadamente encontrarão testemunhas de sua parcialidade que falsamente jurarão ser o aggravante o proprietario do referido hotel, quando aliás este pertence á firma Barros & C., hoje em liquidação a cargo do aggravante, cuja liquidação corre na 1ª vara commercial, escrivão Leite.

Já se vê, pois, que o referido hotel foi estabelecido debaixo da firma Barros & C.^a, firma esta que foi constituída pelos socios José Pinto Bessa e o aggravante; e que, por consequencia, pertencendo o hotel á firma social de Barros e C.^a, não podião os aggravados requerer a abertura de fallencia, soccorrendo-se com o titulo de fl. 3, o qual, sendo divida particular do aggravante, é por isso inefficaz a intenção dos aggravados, visto como, si estes, como credores particulares do aggravante, socio da firma Barros & C.^a, não podem demandar a esta, muito menos podem requerer a abertura de fallencia de semelhante firma, nem tão pouco a do aggravante; que não está estabelecido em seu nome individual no referido *Hotel dos Principes*, sendo apenas liquidante.

Das escripturas de arrendamentos que se juntão, vê-se que o predio n. 8, sito á praça da Constituição, onde está estabelecido o *Hotel dos Principes*, e o de n. 132 da rua da Carioca, pertencente ao mesmo hotel, fôrão arrendados á firma social Barros & C.^a

Do recibo junto passado pela proprietaria do predio n. 8 da praça da Constituição, vê-se que o recente pagamento do respectivo aluguel foi feito pela firma social Barros & C.^a e o mesmo se deprehe de das contas juntas do consumo do gaz, extrahidas em nome da mesma firma social Barros & C.^a

A certidão ora junta, passada pelo escrivão Leite, da 1ª vara commercial, prova que a mencionada firma social de Barros & C.^a, é que está em liquidação e não o aggravante, o qual não está estabelecido em seu nome individual, sendo apenas liquidante dessa firma, cujo estado passivo monta na importante somma de 107:347\$703, igual á do seu estado activo, não estando aind o mesmo passivo, não se tendo verificado o accôrdo projectado pelo aggravante com um dos mais importantes credores da firma Barros & C.^a, re-

presentante dos direitos do fallecido socio José Pinto Bessa e de José Pinto Bessa & C.^a

Do exposto resulta a evidencia da falsidade com que os aggravados vierão illudir o juiz, servindo-se de testemunhas adequadas aos seus fins, de imputarem ao aggravante a falsa qualidade de ser indevidamente estabelecido no *Hotel dos Principes*, requerendo a declaração da fallencia do mesmo aggravante, como proprietario do referido hotel, chegando a ponto de reforçarem as suas falsas asserções, referindo algumas acções que, em nome individual do aggravante, tem sido intentadas pelos credores particulares do mesmo aggravante, com as quaes nada tem que vêr a firma Barros & C.^a, em liquidação, cujo activo pertence aos seus legitimos credores, e não aos credores particulares do aggravante, alguns dos quaes protestarão contra o violento e insolito procedimento dos aggravados, conforme se vê á fs. 12 e 13.

Sendo patente, pois, o subterfugio empregado pelos aggravados, manifesta se torna a injustiça que elles alcançarão, conseguindo a indevida declaração de fallencia do aggravante por um meio argucioso.

E portanto, reportando-se o aggravante ás allegações de fl. 10.

P. a Vossa Magestade Imperial que, tomando em sua alta consideração o exposto, se digne de dar provimento ao presente agravo, no sentido de, reformada a sentença de fl. 27, ficar improcedente a inquirição falsamente produzida pelos aggravados.—E. R. M.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1879.—O advogado, *Nicoláo Rodrigues Pereira Reis*.

RESPOSTA DO JUIZ.

Senhor!—Parece-me que nenhum agravo fiz ao aggravante com a sentença de fl. 21 que, depois da justificação á fl., declarou aberta a fallencia do mesmo aggravante.

Não se trata de fallencia de Barros & Comp., mas sim da do aggravante Manoel José de Barros, tendo sido requerida a justificação, nos termos do art. 111 do regulamento n. 738, de 1850, com a letra de fl. 3, aceita pelo mesmo aggravante e tendo ficado provada com os depoimentos das testemunhas a cessação de pagamentos do dito aggravante, o qual, disserão as mesmas testemunhas, é

estabelecido actualmente por si só com o negocio de hotel na praça da Constituição n. 8—*Hotel dos Principes* (Vêde depoimentos á fls. 6 v. e 8 v.)

Intimado o aggravante para assistir a justificação (*ut certidão* á fl. 3 v. *in fine*), não compareceu para contradictar ao menos as testemunhas, e limitou-se a offerer a consideração deste juizo a petição de fl. 10 com os documentos de fls. 11 a 20.

Tanto naquella petição, como na minuta de agravo á fl. 25, é toda a intenção do aggravante demonstrar que os aggravados não são credores da firma Barros & Comp., mas sim d'elle aggravante individualmente, assim como pretende o aggravante que o *Hotel dos Principes* não é a elle pertencente, porém pertence a aquella firma Barros & Comp., a qual não pôde ser declarada fallida por divida individual d'elle aggravante, não podendo tão pouco ser arrecadado o mesmo hotel, que é da firma em liquidação Barros & Comp.

Não tem o aggravante razão, como Vossa Magestade Imperial desde logo reconhecerá.

Quanto á 1ª parte, ahí está a sentença aggravada, que bem clara e positivamente declara sómente a fallencia do aggravante Manoel José de Barros, tendo por base o credito dos aggravados para com o mesmo aggravante individualmente e não tratando de credito para com a firma em questão.

Quanto á arrecadação, não mandou a dita sentença á fl. 21 arrecadar senão os bens do aggravante declarado fallido; e nesta arrecadação só entrarão os bens a elle pertencentes. Si a elle pertencerem fundos liquidos existentes na sociedade em liquidação Barros & Comp. ou outra, serão taes fundos comprehendidos na mesma arrecadação.

E' o que dispõe o art. 292, 2ª parte, do Codigo Commercial; é o que se deve concluir da disposição invocada pelo aggravante á fl. 10 (art. 498 do regulamento n. 737, de 1850).

Releva ponderar que a sentença aggravada referia-se, é verdade, ao *Hotel dos Principes*, indicando-o como pertencente ao acervo da massa; mas isso é devido á formal declaração das testemunhas á fls. 6 v., a 8, que affirmarão ser o aggravante estabelecido com negocio no dito hotel por si só, depois do fallecimento de seu antigo socio José Pinto Bessa, declarações estas das testemunhas que são corroboradas pelo titulo de fl. 3, no qual se encontra a

declaração—*Hotel dos Principes*, igual á que está na letra de fl. 16 aceita por Barros & Comp., em liquidação.

Vê-se das letras de fls. 17 e 18, que os aggravados foram credores da antiga firma Barros & Comp., estabelecida com o mesmo hotel á praça da Constituição n. 8, como está declarado nessas letras; depois (*ut* letra á fl. 16), foram os aggravados credores da mesma firma Barros; mas é em liquidação, e agora apresentam-se credores simplesmente do aggravante, porém sempre por divida do hotel em questão.

Parece, pois, claro que, a bem dessa liquidação da firma extincta Barros & Comp., que está em liquidação, e independente de semelhante firma, se acha estabelecido o aggravante com negocio novo no mesmo *Hotel dos Principes*, á praça da Constituição n. 8, fazendo suas transacções em relação ao hotel em seu nome individual, como afirma a 2ª testemunha á fl. 8 v.

Os jornaes desta Côrte todos os dias annuncião meza redonda no *Hotel dos Principes*, este hotel é frequentado por muita gente, fazem-se delle fornecimentos á casas de familia, como é publico e notorio, e ninguem dirá que seja tudo isto uma liquidação da firma extincta; cujos termos constão dos documentos de fls. 11 a 41 v.

O que está bem transparente é que, ao passo que correm os termos desse processo de liquidação, no qual já não é interessado o antigo socio ou seus herdeiros, representados hoje pelo credor Francisco José de Souza Pereira (vêde depoimento á fl. 7 v. e minuta de aggravamento á fl. 25 v. *in fine*) —o aggravante, sem duvida tendo em vista esse accôrdo a que allude a mesma minuta de aggravamento e já mandada tomar por termo (*ut cert.* á fl. 47 v.), está francamente desde já continuando a negociar como unico dono do estabelecimento, com o qual ficará certamente em virtude do mesmo accôrdo.

O aggravante teve o cuidado de occultar os termos de semelhante accôrdo, mas não é preciso grande perspicacia para concluir-se que ficará o mesmo aggravante com o hotel, respondendo directamente aos credores da extincta firma.

Hoje só temos, portanto, o aggravante Manoel José de Barros em frente de seus credores quer da antiga firma, quer individuaes.

E uma vez que está fallido o mesmo aggravante, resta arrecadar os bens que lhe pertencem. Si essa liquidação ficar concluida no tempo da arrecadação, será nella desde logo comprehendido o estabelecimento da praça da Constituição, e si

não estiver ultimada, será nella representado o fallido pelos curadores fiscaes, e ficarão assim resguardados os direitos de todos os credores.

O que pertencer ao fallido no referido hotel, depois de pagos os credores da firma em liquidação, entrará para a massa fallida, e não continuará o espectáculo de uma liquidação em frente da continuação do giro do mesmo negocio, no mesmo predio, e em prejuizo daquelles que alimentão hoje semelhante negocio.

Si o fallido obteve dos aggravados que deixassem estes de figurar como credores da firma em liquidação, de certo para poder o mesmo fallido, ora aggravante, obter mais facilmente o seu accôrdo com os outros credores, não é justo que queira empeiorar a posição dos ditos aggravados.

Entretanto, é possivel que esteja eu em erro, e Vossa Magestade Imperial dirá o melhor, como sempre

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1879.—*Bento Luiz de Oliveira Lisboa.*

ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Relatado o feito aos juizes adjuntos, dão provimento ao agravo, para reformar, como reformão, o despacho aggravado, pelo qual foi aberta a fallencia do aggravante.

Porquanto, vendo-se que a letra de fl. 3, que servio de base á abertura da fallencia, fôra aceita pelo aggravante muito posteriormente á liquidação da firma Barros & Comp., só poderia o aggravante ser responsavel, para o effeito de lhe ser aberta a fallencia, se prova ministrasse o processo de que o gyro do *Hotel dos Principes* se faz actualmente pela firma individual do aggravante,

Tal prova não foi satisfatoriamente dada na justificação de fl., pois o facto de residir o aggravante no dito hotel, quando tem a seu cargo a liquidação do mesmo hotel, não póde constituir prova de ser elle o dono desse estabelecimento; e o depoimento neste sentido dado por uma só testemunha, fica sem valor, por estar em opposição aos documentos offerecidos pelo aggravante, pelos quaes se vê que continúa nesse hotel como socio liquidante da extincta firma Barros & Comp., e assim julgando condemnão o aggravado nas custas.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.—*Tavares Bastos*, presidente.—*Xavier de Brito*.—*Azevedo*.—*B. Duarte*.
